



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.012-C, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do de nº 1340/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ LIMA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste, e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do de nº 1340/22, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica do Projeto de Lei nº 1.340/2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. DUARTE JR.).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1340/22

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9-H.

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, poder-se-á conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que faça essa opção como forma de ressarcimento de despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de outubro de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

gsl/pl-19-2012rev-t



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo único transformado em §1º pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

§ 2º O tempo prestado pelos Agentes Comunitários de Saúde e pelos Agentes de Combate às Endemias enquadrados na condição prevista no § 1º deste artigo, independentemente da forma de seu vínculo e desde que tenha sido efetuado o devido recolhimento da contribuição previdenciária, será considerado para fins de concessão de benefícios e contagem recíproca pelos regimes previdenciários. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.342, de 3/10/2016\)](#)

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com nova redação vetada pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantida pelo Congresso Nacional e publicada no DOU de 23/10/2018\)](#)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; [\(Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso](#)

Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Inciso vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

I - (Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

II - (Revogado pela Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base:

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.342, de 3/10/2016, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/1/2017)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018)

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Parágrafo vetado pelo Presidente da República na Lei nº 13.708, de 14/8/2018, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018)

§ 6º (VETADO na Lei nº 13.708, de 14/8/2018)

Art. 9º-B. (VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014)

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União.

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial.

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95%

(noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei.

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o *caput* deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre.

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde.

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. ([“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

II - valor mensal do incentivo por ente federativo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

§ 5º ([VETADO na Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

Art. 9º-E. Atendidas as disposições desta Lei e as respectivas normas regulamentadoras, os recursos de que tratam os arts. 9º-C e 9º-D serão repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos de saúde dos Municípios, Estados e Distrito Federal como transferências correntes, regulares, automáticas e obrigatórias, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018](#))

Art. 9º-F. Para fins de apuração dos limites com pessoal de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a assistência financeira complementar obrigatória prestada pela União e a parcela repassada como incentivo financeiro que venha a ser utilizada no pagamento de pessoal serão computadas como gasto de pessoal do ente federativo beneficiado pelas transferências. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

Art. 9º-G. Os planos de carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverão obedecer às seguintes diretrizes:

I - remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - estabelecimento de critérios de progressão e promoção;

IV - adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:

a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado final;

b) periodicidade da avaliação;

- c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
- d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
- e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.994, de 17/6/2014](#))

Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018](#))

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.340, DE 2022

(Do Sr. Zé Neto)

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2012/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. ZÉ NETO)

Acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º-H.

Parágrafo único. Será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agente comunitário de saúde (ACS) atua na prevenção de doenças por meio de visitas domiciliares ou às comunidades, em busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas e de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS). Já o agente de combate às endemias (ACE) trabalha na vigilância, prevenção e controle de doenças. Cabe a ele desenvolver ações educativas, identificar casos suspeitos, divulgar informações e adotar medidas de controle dos transmissores de doenças.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223345368900>



Assim, estes profissionais têm como rotina de trabalho o deslocamento constante de um ponto a outro, com frequentes visitas domiciliares e à comunidade, como forma de desenvolver ações de promoção da saúde e prevenção de agravos no âmbito da atenção primária à saúde.

A Lei nº 13.708, de 14 de agosto de 2018, ao alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias, acrescentou o art. 9º-H, com a seguinte redação:

Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.

Entendemos, contudo, que há situações em que é mais vantajoso, tanto para o profissional, quanto para a Administração, que o Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias utilize meio próprio de locação para a execução de serviços externos inerentes às atribuições próprias do cargo, desde que lhe seja concedida indenização de transporte e que seja esta a sua vontade.

Desta forma, a proposta apresentada concede mais flexibilidade ao ente federativo para adotar o modelo mais vantajoso em cada caso, beneficiando também o ACS e o ACE que queira realizar suas atividades por meio de transporte próprio.

Convictos do acerto da medida ora proposta, convocamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ NETO

2022-4043



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223345368900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição Federal, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....

Art. 9º-H. Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo. [Artigo acrescido pela Lei nº 13.595, de 5/1/2018, com redação dada pela Medida Provisória nº 827, de 19/4/2018, convertida na Lei nº 13.708, de 14/8/2018\)](#)

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

.....

LEI Nº 13.708, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para modificar normas que regulam o exercício profissional dos Agentes Comunitários de

Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 2º A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 2º-A Os cursos de que trata o § 2º deste artigo serão organizados e financiados, de modo tripartite, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

.....” (NR)

“Art. 9º-A

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

[\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018\)](#)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

I - (revogado);

II - (revogado);

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. [\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 23/10/2018\)](#)

§ 6º (VETADO).” (NR)

“Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de

Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de agosto de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Eduardo Refinetti Guardia
Gilberto Magalhães Occhi
Esteves Pedro Colnago Junior

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.340/2022)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Autor: SENADO FEDERAL – Senador WEVERTON (PDT/MA)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a lei que regulamenta a atuação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) para autorizar a concessão de indenização de “despesas com a locomoção por meio próprio para execução de serviços externos atestados pela chefia imediata e inerentes às atribuições próprias do cargo que ocupa, efetivo ou comissionado”.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 1.340/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para análise das Comissões de Seguridade Social e Família;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224413565000>

Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os agentes comunitários de saúde (ACS) e os agentes de combate às endemias (ACE) desenvolvem tarefa de extrema relevância no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Muito do grande avanço que experimentamos nos índices de saúde da população brasileira se deve à sua atuação, sempre em estreito contato com as comunidades.

Por determinação legal, os ACS devem residir na área da comunidade em que atuam. Esse é um dos princípios basilares da estratégia de saúde da família, a regra existe desde a criação dos agentes, há décadas, e se justifica para assegurar a máxima inteiração entre o agente e a população sob sua responsabilidade. No entanto, a mesma lei admite alguma exceção à regra. Ademais, a exigência não se extrapola para o ACE, cuja atuação pode ocorrer mesmo bastante longe de sua casa.

Assim, as duas categorias poderão necessitar deslocar-se para atuar. As proposições em análise preveem, ambas, que se proceda à indenização de transporte nessas ocasiões. Seu mérito é justo e elas merecem, portanto, prosperar. Cumpre-nos louvar os autores por sua iniciativa.

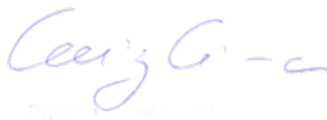
Saliente-se que a propositura apenas condiciona a nova regra a regulamentação por parte do ente federativo. Tal disposição se mostra



adequada e necessária para que não incorramos no equívoco de criar obrigações ou despesas para os estados, o Distrito Federal e os municípios.

Diante do exposto, o **Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012, de 2019, principal, e do Projeto de Lei nº 1.340, de 2022, apenso, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 01 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5479



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224413565000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019

(Apensado: PL nº 1.340/2022)

Apresentação: 01/06/2022 14:37 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 2012/2019

PRL n.1

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º-H.

.....

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que utilizar meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades, conforme regulamento do ente federativo. (NR)”

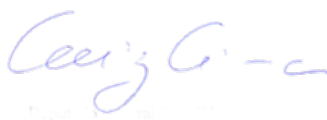
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224413565000>



Sala da Comissão, em 01 de junho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5479



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224413565000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 29/06/2022 16:27 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 2012/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.012/2019 e do PL 1340/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Ovando, Dra. Soraya Manato, Eleuses Paiva, Flávia Moraes, Jandira Feghali, Jorge Solla, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Rejane Dias, Ricardo Barros, Ruy Carneiro, Severino Pessoa, Silvia Cristina, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre, Valmir Assunção e Zé Neto.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019
(Apensado: PL nº 1.340/2022)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º-H.

.....

Parágrafo único. Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, será concedida indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que utilizar meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades, conforme regulamento do ente federativo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019.
(Apensado: PL nº 1.340/2022)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Autor: SENADO FEDERAL - WEVERTON

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

Apresentação: 19/12/2023 15:17:35.430 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2012/2019

PRL n.1

RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Ao projeto principal foi apensados o PL nº 1.340/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a matéria foi aprovada, com substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 19/12/2023 15:17:35.430 - CFT
PRL 1 CFT => PL 2012/2019

PRL n.1

Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a *proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “a *proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

A Lei nº 11.350, de 2006, impõe requisitos ao exercício da atividade de agente comunitário de saúde, como exigência de residir na área da comunidade em que atuar (art. 6º, I) e, proibição de atuação fora da área de geográfica de atuação definida pelo ente federativo (§§2º e 3º do art. 6º). Todavia, atribui expressamente ao ente subnacional fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, como se verifica a partir do art. 9º-H da Lei nº 11.350, 2006.

“Art. 9º-H Compete ao ente federativo ao qual o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias estiver vinculado fornecer ou custear a locomoção necessária para o exercício das atividades, conforme regulamento do ente federativo.”

Portanto, ao prever que os entes possam dar atendimento à obrigação prevista no art. 9º-H sob a forma de “indenização de transporte” apenas disciplina uma possibilidade de atendimento. Dito de outra forma, contempla matéria de caráter normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na criação de novas despesas públicas.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

II.1 Apensados e Substitutivos

Diferentemente do que ocorre com a proposta principal, o apensado (PL nº 1.340/2022) e o Substitutivo aprovado na CSSF “*determinam*” que os entes federativos concedam indenização de transporte, impondo despesas aos entes subnacionais. Assim, afasta a possibilidade de disciplinamento diverso por parte dos entes subnacionais e impõe encargo financeiro aos entes contratantes, sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, o que contraria o §7º do art. 167 da Constituição.



Conclusão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, votamos pela:

I - não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública **do Projeto de Lei 2.012 de 2019**;

II – incompatibilidade financeira e orçamentária do **PL nº 1.340/2022 (apensado)** e do **Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.012/2019; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do PL nº 1.340/2022, apensado, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Vermelho e Fernando Monteiro - Vice-Presidentes, Adail Filho, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Delegado Fabio Costa, Fábio Teruel, Florentino Neto, Luiz Carlos Haully, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Pedro Paulo, Ulisses Guimarães, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Duarte Jr., Fausto Pinato, Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Henderson Pinto, Jadyel Alencar, Josenildo, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Otto Alencar Filho, Raniery Paulino, Sargento Portugal, Sergio Souza e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 2012/2019

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção

Autor: Senado Federal - Weverton - PDT/MA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria Senado Federal, altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para prever a concessão de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção.

Ao projeto principal foi apensados o PL nº 1.340/2022, de autoria do Deputado Zé Neto, que acrescenta parágrafo único ao art. 9º-H da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para conceder indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para o exercício de suas atividades.

O projeto tramita em regime de Prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24 II), RICD, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) a matéria foi aprovada, com substitutivo.

O projeto foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação com o voto do relator pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública do Projeto de Lei 2.012 de 2019, e pela



incompatibilidade financeira e orçamentária do PL nº 1.340/2022 (apensado) e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça ao exame de constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, consoante o art. 32, IV, "a", e o art. 53, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe, bem como do seu apensado.

Para enriquecer o entendimento sobre a importância dessa proposta, é pertinente recorrer à doutrina jurídica e à filosofia do direito. Hans Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito, destaca a importância de normas claras e precisas para a garantia dos direitos fundamentais. A compensação pelas despesas de locomoção é uma forma de garantir que os direitos e deveres dos agentes sejam cumpridos de maneira justa e eficiente.

Norberto Bobbio, em sua obra "A Era dos Direitos", enfatiza que a efetividade dos direitos sociais depende da implementação de políticas públicas adequadas. Neste contexto, a indenização de transporte para os agentes de saúde e de combate às endemias é uma política que visa não apenas valorizar esses profissionais, mas também assegurar que possam desempenhar suas funções de forma adequada.

Prescreve, ainda, o art. 54, I, ser terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no exame de matérias de sua competência.

A proposição trata de matéria de competência legislativa da União (CF 24, VIII), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa geral esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).



Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se que o PL 2.012,2019, respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Diferentemente do que ocorre com a proposta principal, o apensado (PL nº 1.340/2022) e o Substitutivo aprovado na CSSF esbarram nas fronteiras orçamentárias estabelecido pela constituição. Pela razão do dispositivo afastar a possibilidade de disciplinamento diverso por parte dos entes subnacionais e impor encargo financeiro aos entes contratantes, sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, o que contraria o §7º do art. 167 da Constituição. Nesta razão o apensado é inconstitucional.

Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61). Nesse contexto, como as proposições em tela criam direitos que concedem direito de indenização de transporte ao Agente Comunitário de Saúde e ao Agente de Combate às Endemias como forma de custeio de locomoção.

O projeto está em conformidade com os princípios gerais do direito administrativo e não apresenta impedimentos à juridicidade. A concessão de indenização de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, como forma de ressarcimento pelas despesas de locomoção, respeita os direitos desses profissionais e é uma medida justa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) também apoia a necessidade de ressarcimento de despesas no exercício de funções públicas, como observado em diversos julgados que garantem a compensação de despesas incorridas por servidores públicos em decorrência de suas atividades profissionais.

Quanto à redação e técnica legislativa, o Projeto Lei nº 2.012 de 2019, e o seu apensado apresentam boa redação e técnica legislativa, nada obstando, portanto, que ingressem no nosso ordenamento jurídico, no que diz respeito às exigências da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante todo o exposto, nosso voto é pela:

- a) constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, do projeto de Lei nº 2.012 de 2019.



- b) inconstitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 1.340, de 2022, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.012, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.012/2019; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica do Projeto de Lei nº 1.340/2022, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carletto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Katagui, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho



Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:51:35.317 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2012/2019

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO
